



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 27 de agosto de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.885

Recurso nº: 66.701 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente: AGROPECUÁRIA TRATOMAG LTDA.

Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

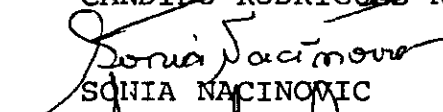
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA TRATOMAG LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 SONIA NACINOVIC

- RELATORA


 ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13822-000.102/90-04

RECURSO Nº: 66.701

ACORDÃO Nº: 103-12.885

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA TRATOMAG LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13822-000.101/90-33 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 100.623, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 25.08.92 de 1992, tendo-lhe sido negado provimento por maioria de votos, mantendo-se a penalidade sobre os valores que foram tributados no lançamento, tudo de conformidade com o Acórdão nº 103-12.728 juntado por cópia à fls. ...

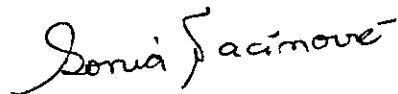
O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 39, letra "a" parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração à fls. 01 e 02, a empresa impugnou a exigência às fls. 05 a 08, dizendo que o lançamento que deu origem ao processo Matriz necessita de provas concretas para demonstrar a aludida omissão de receitas que refletiria para dar ensejo à cobrança do PIS Dedução, e que só com prova do auferimento do benefício por parte do Autuado é que se justificaria a incidência, e tenha provas suficientes e concretar para demonstrar o fundamento da intimação, requerendo, então a improcedência do auto de infração e determinando-se cancelamento e arquivamento do mesmo.

Informado à folhas 11, subiu o processo à Apreciação da Autoridade Singular que em 7 de maio de 1991 indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão a fls. 24 a 25.

Acórdão nº 103-12.835

Notificada desta decisão em 13 de maio de 1991 conforme AR à fls. 28, em 12 de junho de 1991 interpôs contra ela o recurso de fls. 29 a 30, requerendo fosse o processo decretado 'improcedente e arquivado, pois as contribuições do PIS FATURAMEN- to que estão imunes a estrita obediência do princípio de "previ- são legal expressa" ou princípio da "reserva legal" somente pode vir da lei, nunca de um ato administrativo dos agentes do fisco , sem provas documentais que corrobore eficazmente para a constitui- ção de crédito.

É o relatório



Acórdão nº 103-12.885

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, RELATORA:

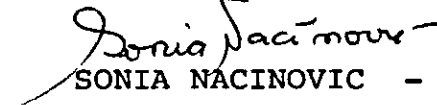
O recurso foi interposto com guarda do prazo regular.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz foi negado provimento por maioria de votos, conforme acórdão número 103-12.728 juntado por cópia à fls. __ Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento para adaptar a exigência ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.728.

É meu voto.

Brasília (DF), em 27 de agosto de 1992



SONIA NACINOVIC - RELATORA

